



910-8/10



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos de 1ª Instância

Pág. 1  
15/01/2010

Juiz(a) : VALERIA MOTTA IGREJAS LOPES  
Diretor(a) : FERNANDA ALMEIDA CAMPOS

Data Distrib. : 07/01/2010  
Feito : REPARACAO DE DANOS

Requerente : GILMAR FERREIRA MENDES  
Advogado : DF000578 JOSE PAULO SEPULVEDA VERTENCE

Requerido : PAULO HENRIQUE AMORIM  
Advogado : DF999999 SEMINFORMACAO DE ADVOGADO

Processo: 2010.01.1.000910-8

Processo CNJ: 0000412-10.2010.8.07.0001



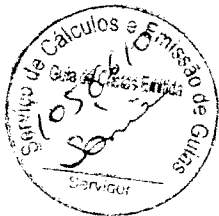
- INSPEÇÃO

0

Aos 15(quinze) dias do mês de janeiro de 2010, nesta Capital Federal, em meu Cartório autuei os presentes autos e documentos que se seguem, do que faço este termo. Eu, Fernanda Almeida Campos, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

Distribuição : 2010.01.1.000910-8 (aleatoria) 07/01/2010 18:2:47  
Distribuição CNJ : 0000412-10.2010.8.07.0001  
Vara : DECIMA OITAVA VARA CIVEL  
Feito : REPARAÇÃO DE DANOS  
Requerente : GILMAR FERREIRA MENDES  
Requerido : PAULO HENRIQUE AMORIM  
Supervisor(a) Sedin: Marilene Damás de Aldeias

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO D/



*GILMAR FERREIRA MENDES*, brasileiro, casado, magistrado, inscrito no CPF/MF sob o número 150.259.691-15, domiciliado em Brasília, onde reside (SHIS, QL 14, conjunto 10, casa 06), por seus advogados – com escritório nesta cidade (SHIS, QL 14, conj. 05, casa 01), onde recebem intimações – vem propor *ação de reparação de danos morais* contra *PAULO HENRIQUE AMORIM*, brasileiro, jornalista, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, onde reside (Rua Doutor Veiga Filho nº 83, apartamento 102, Bairro Higienópolis, Santa Cecília, CEP: 01229-001), pelos fundamentos a seguir deduzidos

02. O Autor como é notório, é Ministro e, desde 23 de abril de 2008, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

03. Como também é de conhecimento público, nas férias forenses de julho de 2008, no exercício das funções da presidência do Tribunal (RISTF, art. 13, VIII), decidiu numerosos pedidos de medidas cautelares. Entre eles, em 09.07.2008, deferiu liminar no HC 95009/SP, requerido em favor de um conhecido banqueiro, em 11.06.2008, e distribuído ao Sr. Ministro *Eros Grau*, medida que se tornara urgente, dada a prisão do paciente. E, dois dias após – ante novo decreto de prisão, que lhe pareceu desrespeitoso à autoridade de sua decisão anterior –, deferiu nova liminar (11.07.2008).

03  
8

04. É de notar que as referidas decisões do Autor foram referendadas pelo plenário do Tribunal (MCHC 95009/SP, Plen., j. 06.11.2008, DJ 19.12.2008).

05. A partir dessas decisões – proferidas fundamentadamente, no exercício de sua função jurisdicional –, o Autor tornou-se alvo de inumeráveis e acerbas críticas pela mídia. A todas suportou com a tolerância que a vivência do regime democrático impõe, de modo especial, ao ocupante do mais alto posto de um dos poderes da República.

06. Tudo, porém, tem seu limite: até mesmo a tolerância democrática.

07. O Supremo Tribunal – ao tempo em que o Autor ainda não se honrava de integrá-lo – em caso que envolvia, não, um magistrado, mas políticos militantes em campanha eleitoral, assentou, como consignado na ementa do acórdão plenário tomado por unanimidade de votos – Inq. 503, 24.06.92, RTJ 148/73:

“...

**3. Crime contra a honra e discussão político – eleitoral:**  
**Limites da tolerância.** *As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor das campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da necessidade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidades e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos, impondo critério de especial tolerância na sua valoração penal, de modo a não tolher a liberdade de crítica, que os deve proteger; mas a tolerância há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública ou da vida privada de relevância pública do militante político, o libelo do adversário ultrapassa a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo, se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade (...).”*



07

08. Se assim decidiu o Tribunal em caso de contumélia dirigida por um candidato contra outro, no destempero de uma campanha eleitoral, dispensa demonstração que a tolerância há de ter limites ainda mais estreitos, quando a afronta é endereçada a um magistrado, a pretexto de comentar ou criticar atos jurisdicionais que praticou.

09. Pois bem. Na pagina – ou “blog” – que mantém na *internet*, sobre o título “*Conversa Afiada. Paulo Henrique Amorim*” – o Réu inseriu na edição de 09.07.2008 – em nota intitulada *Gilmar Mendes instala (Sic) o golpe de Estado* –, a asserção de que o autor, sarcasticamente referido como “*o Supremo Presidente*”:

**“Transformou o Supremo Tribunal Federal num balcão de negócios”.**

10. É verdade que antes e depois dessa ignomínia, o Réu, destrambelhadamente, continuou a referir-se ao autor sem peias nem escrúpulos que deviam travar um jornalista digno da nobre profissão que exerce.

11. Cinge-se o autor, no entanto, à afirmação, rombuda e chapadamente insultuosa e gratuita, de que teria ele, no exercício da presidência da Casa, transformado o mais alto Tribunal do País “*num balcão de negócios*”: muito mais que injuriosa, a oração desvela a intenção de caluniar, malgrado cavilosamente enrustida na imprecisão da frase.

12. Nada importa, contudo, espolhar a exata classificação penal da infâmia: seja qual for a sua capitulação criminal, é inquestionável que dela resulta o *dano moral* infligido ao Autor, tanto maior quanto mais eminente a posição que ocupa, a mais elevada do Poder Judiciário Nacional.



05  
8

13. Indubitável o dano moral causado pela agressão à sua honra e à sua reputação, dele resulta, para o ofendido, o direito à reparação.

14. “O conceito do dano moral” – lê-se em *Alfredo Minozzi*, no capítulo conclusivo de sua obra prima<sup>1</sup> – “existiu, portanto, em todos os tempos, não foi estranho a nenhuma legislação. Inseparável do conceito da personalidade humana, a sua origem reside na reação natural que opomos à ofensa, seja a que nos causa a dor corporal, perturbe a paz, seja a que lese a honra, obscureça a reputação, comprometa a felicidade. É o conceito da personalidade, com as suas necessidades, com os seus direitos, que faz evidente o alicerce do dano moral; quanto mais o conceito da personalidade se elevou, mais requintado e extenso se tornou o conceito de dano em geral, mais perfeito e humano, o modo de ressarcir-lo: a vingança e o talião de uma época se transformaram em compensação e indenização pecuniárias, por obra da civilização”.

15. Nascido – com a ofensa à honra e à reputação do Autor – o direito à reparação do dano moral, seria fascinante a discussão sobre ser ou não ser um sítio na *internet*, ou um *blog*, veículo de comunicação social sujeito à Lei de Imprensa (L. 5.250/67) e, conseqüentemente, à decadência, passados três meses de publicação ou transmissão (art. 56): a esta altura, entretanto, a indagação teria o sabor de um exercício de arqueologia jurídica, pois, é sabido, o Supremo Tribunal julgou não recebida pela Constituição a *totalidade* da referida Lei de Imprensa (STF, ADPF 130, Plenário, 30.04.2009, rel. em. Ministro Carlos Britto, DJ 06.11.09), a qual, desse modo, se declarou revogada, desde a promulgação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, “com eficácia contra todos e efeito vinculante” (L. 9882/99, art. 10, §3º).

16. Incide, pois, no caso, o art. 206, §3º, V, do Código Civil, teor do qual *prescreve em três anos “a pretensão de reparação civil”*.

<sup>1</sup> Alfredo Minozzi – Studio Sul Danno non Patrimoniale (Danno Morale), 3ª ed., Milão, 1917, p. 280.

06

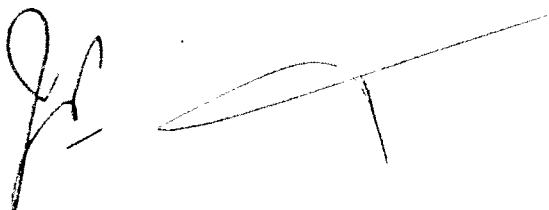
17. A mesma decisão do Supremo na ADPF 130 sepultou definitivamente o critério de indenização tarifária cominada ao jornalista responsável pela notícia informante, estabelecida no art. 51 da falecida *Lei de Imprensa*, o qual, de resto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já assentara não ter sido recebido pela Constituição (v.g., REsp 162.545, 05.04.2001, Ministro *Pádua Ribeiro*, RD Renovar 21/365; Ag Rg Ag 516505, 17.03.2005, Ministro *Humberto Gomes de Barros*, DJ 25.04.05).

18. Elidida, por conseqüência, qualquer ensaio de anacrônico retorno aos parâmetros tarifários, restaria indagar se outros existiriam, na ordem positiva vigente, para vincular o Juiz na fixação do montante da reparação do dano não patrimonial.

19. No Código Civil ab-rogado, o parágrafo do art. 1.547 – que incidiria, no vazio da Lei de Imprensa –, estatuiu que a indenização por injúria e calúnia – quando se provasse danos morais corresponderia ao “*dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva*”. No entanto, antes da ab-rogação do velho Código, já se firmara no STJ que a regra era incompatível com o sistema de dias-multa, adotado pelo Código Penal com a reforma de 1984 (v.g., REsp 213.731, Ministro *Eduardo Ribeiro*, 16.06.00, RSTJ 140/371; Ag RG Ag 512 396, Ministro *Teori Zavascki*, 09.09.03, DJ 06.10.03).

20. De qualquer sorte, o Código Civil de 2002 substituiu de modo inequívoco a regra de atrelamento da reparação civil à pena criminal, ao dispor:

*“Art. 953. A indenização por injúria, difamação e calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulta ao ofendido.  
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias de fato”.*



OF  
J

21. Essa é hoje a regra aplicável.

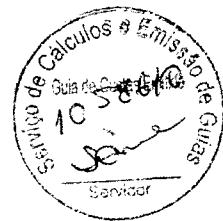
22. E, entre as circunstâncias a considerar, no arbitramento judicial da indenização por dano moral, está, como também assentado pelo STJ para impor-lhe a elevação, a de cuidar-se de "lesão à honra de detentor de cargo público relevante na estrutura do Estado", como é, fora de qualquer dúvida, o de Presidente do Supremo Tribunal.

23. Tomada essa circunstância à grosseria, à leviandade e à total gratuidade da increpação, injuriosa com sabor de calúnia, a reparação civil devida ao Autor há de ser de valor significativo e exemplar, tanto mais quanto dele não pretende o ofendido apropriar-se.

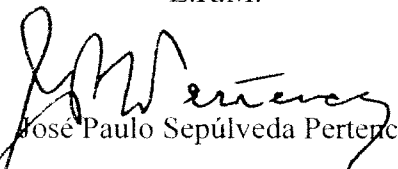
24. De tudo, requer o Autor – que citado o Réu pelo correio – seja, a final, julgada a ação procedente para condená-lo ao pagamento da indenização que esse MM. juízo arbitraré com justiça, acrescida de honorários de advogado.


25. De logo, requerem o Autor e seus advogados que, ressalvadas as custas, o valor total da condenação seja transferida à APAE do Município de Diamantino/MT, cujo endereço e conta bancária serão oportunamente informados.

26. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



E.R.M.

  
José Paulo Sepúlveda Pertence  
OAB - DF, 578

  
Diego Barbosa Campos  
OAB - DF, 27.185

**Doc. 1**



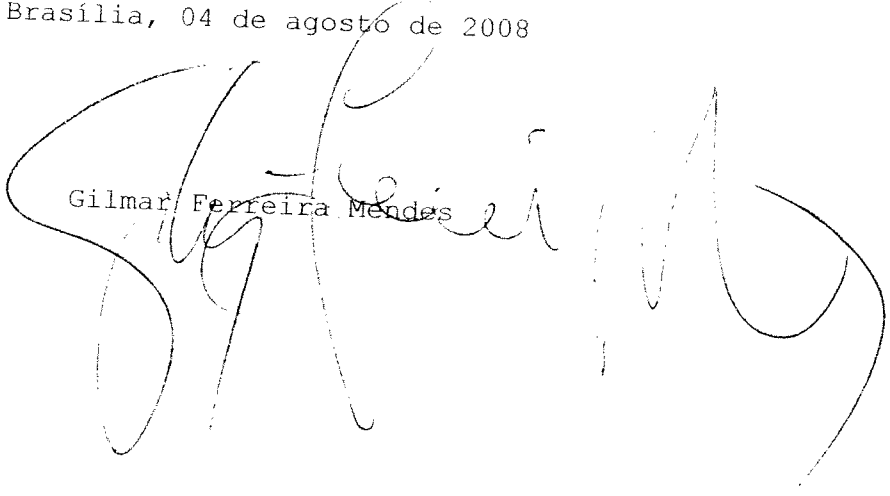
08  
1

P R O C U R A Ç Ã O

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, servidor público, domiciliado em Brasília, DF, onde reside no SHIS, QL 14, conjunto 10, casa 06, Lago Sul, inscrito no CPF/MF sob o n.º 150.259.691-15, por este instrumento nomeia e constitui seus procuradores os advogados JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE e DIEGO BARBOSA CAMPOS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, sob os n.ºs 578 e 27.185, respectivamente, ambos com escritório profissional no SHIS, QL 14, conj. 05, casa 01, Lago Sul, Brasília, DF, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicium* para o ajuizamento de ação de reparação de danos morais contra PAULO HENRIQUE AMORIM, em razão do texto publicado no blog "Conversa Afiada" (<http://www.paulohenriqueamorim.com.br>) em 09.07.2008.

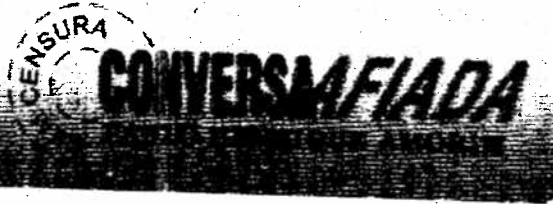
Brasília, 04 de agosto de 2008

Gilmar Ferreira Mendes



**Doc . 2**

DOC. 02



Olá, tudo bem? Seja bem-vindo!

- Home
- |
- Notícias
- |
- Entrevistas
- |
- RSS



O Supremo Presidente foi quem deu fuga aos quadrilheiros chefiados por Dantas

09/07/2008 23:41

## GILMAR MENDES INSTALA O GOLPE DE ESTADO

Paulo Henrique Amorim

Máximas e Mínimas 1254

. O Supremo Presidente do STF, Gilmar Mendes, está neste momento, às 23h50, desta quarta-feira, dia 09, trancado em seu gabinete com seus assessores para preparar uma liminar para soltar todos os quadrilheiros chefiados por Daniel Dantas. (Foi exatamente o que ele fez.)

. O Supremo Presidente Gilmar Mendes governa o Brasil e humilha os brasileiros.

. O Supremo Presidente Gilmar Mendes transformou o Supremo Tribunal Federal num balcão de negócios.

. O único recurso é recorrer ao Conselho Nacional de Justiça e pedir o impeachment de Gilmar Mendes.

. O Brasil é o que é: Gilmar Mendes.

. Quando o Brasil olha no espelho vê Gilmar Mendes.

. Gilmar Mendes é Fernando Henrique Cardoso na presidência do Supremo Tribunal Federal.

. O problema de Gilmar Mendes é não deixar Daniel Dantas macular a imagem impoluta de Fernando Henrique Cardoso, que o nomeou para o Supremo.

. Se o Presidente Lula tivesse metade da fibra de Néstor Kirchner, teria demitido todos os ministros do Supremo escolhidos por Carlos Menem, um foragido da Justiça.

. O Brasil é o que é: o Presidente Lula e Gilmar Mendes.

**Leia o que o Conversa Afiada tem escrito sobre o Presidente Supremo:**

Cuidado, presidente Mendes, a Globo jogou Dantas às feras - II

Mendes está a um grau de separação de Dantas

Presidente Mendes, o Medina está de olho

Mendes já disse que Cacciola pode ter HC

Dantas: presidente Mendes dá golpe de Estado

Presidente Mendes: MPF responde duro; Tarso, não

Os interesses de Gilmar Mendes se conflitam

Gilmar Mendes, Ministro sem recato

Gilmar Mendes é candidato a Presidente

Gilmar Mendes já se comporta como um Tartufo

Gilmar Mendes e os Marinho: em família

Voltar

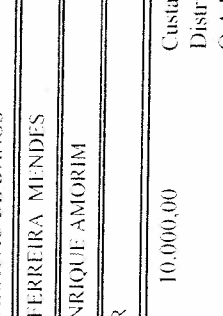


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967  
 Válida até 30/12/2010 - ressalvados os prazos recursais,  
 o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária

CUSTAS INICIAIS

1a. Via - PROCESSO

Circunscrição 1 - BRASÍLIA	Processo	Data Emissão 07/01/2010	Data Validade 30/12/2010	Guia 1058610	
Órgão: 200 - VARA CIVEL					
Feito: 1800 - REPARACAO DE DANOS					
Autor: GILMAR FERREIRA MENDES					
Réu: PAULO HENRIQUE AMORIM					
Pago por: AUTOR					
Valor da Causa:	10.000,00	Custas:	200,00	Mandados:	3,94
		Distribuidor (baixa):	4,78	Contador:	5,90
		O.A.B.:	20,00	Taxa Judiciária:	67,98
		Ofícios:	3,94	ARMP/Carta Reg.:	33,40
Recolher somente no BANCO DO BRASIL - CAIXA e BANCO DE BRASÍLIA		Total a Pagar: 339,94			
				1307829 - 17:42	



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
 07/01/2010 - AUTO-ATENDIMENTO - 17:58:29  
 QUIVIDORTA BB 0800 729 5678  
 359973862 0546

CONVENIO

CLIENTE: ANDRE FERREIRA BERNUDEZ  
 AGENCIA: 3600-5 CONTA: 16.757-6

TJDF CUSTAS JUDICIAIS  
 85570000003 39940203201 01230011058 61020100107  
 DOCUMENTO 010701  
 DATA DO PAGAMENTO 07/01/2010  
 VALOR 339,94

AUTENTICACAO SISBB:  
 6.9E7.571.5AB.122.965

13



**Processo** : 2010.01.1.000910-8  
**Ação** : REPARACAO DE DANOS  
**Requerente** : GILMAR FERREIRA MENDES  
**Requerido** : PAULO HENRIQUE AMORIM

**ATO DE MERO EXPEDIENTE E CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, autuei a presente petição inicial, acompanhada do regular preparo e os faço conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Baltazar Patrício Marinho de Figueiredo.

Brasília - DF, sexta-feira, 15 de janeiro de 2010 às 15h30.

Maria Beatriz Borges Gonçalves  
Cedido Ao Tj





Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Décima Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de  
Brasília

Folha 1

15

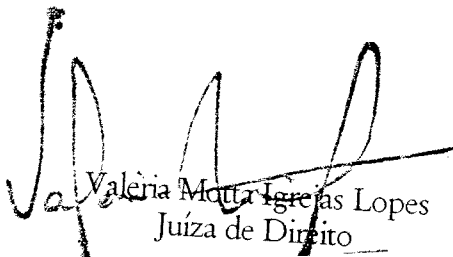
FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO Nº 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Ano: 2010  
Tipo de Inspeção: ANUAL  
Data da Inspeção: 15/01/2010  
Processo: 2010.01.1.000910-8

- Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

Brasília - DF, 15 de janeiro de 2010

  
Valéria Motta Igrejas Lopes  
Juíza de Direito

Incluído na Pauta: \_\_/\_\_/\_\_



36  
C

**Processo** : 2010.01.1.000910-8  
**Ação** : REPARACAO DE DANOS  
**Requerente** : GILMAR FERREIRA MENDES  
**Requerido** : PAULO HENRIQUE AMORIM

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cite-se.

Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.

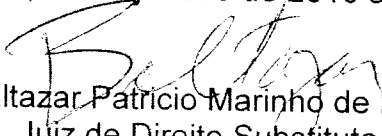
Após, intímem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.

Designa-se data para realização de audiência de conciliação.

Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.

Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.

Brasília, sexta-feira, 15 de janeiro de 2010 às 15h46

  
Baltazar Patricio Marinho de Figueiredo  
Juiz de Direito Substituto de DF